SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2932862 - MG (2025/0168720-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANTONINO DOS SANTOS ROCHA
AGRAVANTE	:	ANTONIO CASIMIRO RICARDO DA ROCHA
AGRAVANTE	:	AUGUSTO CESAR RICARDO DA ROCHA
AGRAVANTE	:	HILDA MARIA RICARDO DA ROCHA
AGRAVANTE	:	ISIDRO RICARDO DA ROCHA
AGRAVANTE	:	LUIZ VIEIRA NETO
AGRAVANTE	:	SERGIO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADOS	:	MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
		EDUARDO ANTUNES CARVALHO DE AZEVEDO - RJ236336
		KATHERINE AIMÉE SILVERIO GAGLIANO DE AVILA - RJ201228
AGRAVADO	:	CERLI THEREZNHA ELPIS
ADVOGADO	:	AFONSO CEZAR DE OLIVEIRA - MG055382

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS SOB CONDIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS DO PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO PREENCHIDOS. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prequestionamento ficto do artigo 493 do Código de Processo Civil não se configurou porque os embargos de declaração foram opostos contra acórdão integralmente anulado na origem. A anulação retirou a existência jurídica da decisão, o que exigia a interposição de novos embargos contra o acórdão válido para a demonstração de omissão e a indicação de afronta ao artigo 1.022 da legislação processual.

2. O prequestionamento implícito da matéria relativa ao direito de preferência também não ocorreu na hipótese dos autos. O Tribunal de origem limitou-se a constatar o fato da oposição dos sócios com base em prova documental, sem emitir juízo de valor ou realizar debate jurídico sobre os requisitos legais e a preclusão do instituto, o que atrai o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. A análise da controvérsia não se restringe à mera requalificação jurídica, pois o quadro factual não foi delineado de forma exauriente no acórdão recorrido. A verificação das nuances do documento de ordem 37 para modificar a conclusão adotada demanda o exame do acervo probatório e de

Documento eletrônico VDA59734960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:13
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 9124c3b1-ea25-4005-ad4b-0febdb27a80c

cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:13
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 9124c3b1-ea25-4005-ad4b-0febdb27a80c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2932862 - MG (2025/0168720-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANTONINO DOS SANTOS ROCHA
AGRAVANTE	:	ANTONIO CASIMIRO RICARDO DA ROCHA
AGRAVANTE	:	AUGUSTO CESAR RICARDO DA ROCHA
AGRAVANTE	:	HILDA MARIA RICARDO DA ROCHA
AGRAVANTE	:	ISIDRO RICARDO DA ROCHA
AGRAVANTE	:	LUIZ VIEIRA NETO
AGRAVANTE	:	SERGIO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADOS	:	MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
		EDUARDO ANTUNES CARVALHO DE AZEVEDO - RJ236336
		KATHERINE AIMÉE SILVERIO GAGLIANO DE AVILA - RJ201228
AGRAVADO	:	CERLI THEREZNHA ELPIS
ADVOGADO	:	AFONSO CEZAR DE OLIVEIRA - MG055382

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS SOB CONDIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS DO PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO PREENCHIDOS. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prequestionamento ficto do artigo 493 do Código de Processo Civil não se configurou porque os embargos de declaração foram opostos contra acórdão integralmente anulado na origem. A anulação retirou a existência jurídica da decisão, o que exigia a interposição de novos embargos contra o acórdão válido para a demonstração de omissão e a indicação de afronta ao artigo 1.022 da legislação processual.

2. O prequestionamento implícito da matéria relativa ao direito de preferência também não ocorreu na hipótese dos autos. O Tribunal de origem limitou-se a constatar o fato da oposição dos sócios com base em prova documental, sem emitir juízo de valor ou realizar debate jurídico sobre os requisitos legais e a preclusão do instituto, o que atrai o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. A análise da controvérsia não se restringe à mera requalificação jurídica, pois o quadro factual não foi delineado de forma exauriente no acórdão recorrido. A verificação das nuances do documento de ordem 37 para modificar a conclusão adotada demanda o exame do acervo probatório e de

Documento eletrônico VDA59326440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:14
Código de Controle do Documento: 9f573413-d17a-4147-ab7e-9a5783534838

cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONINO DOS SANTOS ROCHA e OUTROS contra decisão monocrática deste Relator (fls. 2062-2066) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Os agravantes sustentam que teria havido equívoco ao afirmar ausência de prequestionamento quanto ao fato superveniente, porque a própria omissão do Tribunal de origem em apreciar os documentos da Junta Comercial seria o núcleo da controvérsia; isso configuraria prequestionamento implícito ou ficto, inclusive diante da provocação por embargos de declaração não apreciados em virtude da anulação do primeiro acórdão.

Aduzem que a matéria relativa ao direito de preferência estaria prequestionada de forma material, pois o acórdão transcreve a cláusula contratual pertinente e decide com base na oposição dos sócios, equiparando indevidamente oposição genérica a exercício regular e tempestivo; por isso, não seria exigível menção expressa, bastando o enfrentamento substancial do tema.

Defendem que a incidência das Súmulas 5 e 7 seria indevida, porque a controvérsia demandaria apenas qualificação jurídica de fatos e cláusulas já consignados no acórdão recorrido, sem reexame probatório nem nova interpretação contratual, devendo ser afastados os óbices para permitir o julgamento do mérito.

Apresentada contraminuta ao agravo interno (e-STJ, fls. 2085-2090).

É o relatório.

VOTO

O argumento dos agravantes de que a oposição de embargos de declaração contra o primeiro acórdão, posteriormente anulado, configuraria o prequestionamento ficto não prospera. O instituto do prequestionamento ficto exige o preenchimento de requisitos cumulativos que não foram atendidos na presente hipótese processual. A aplicação do mecanismo requer a oposição de embargos de declaração na origem para sanar a omissão e a expressa alegação de violação ao artigo correspondente da legislação processual civil no recurso especial. Nesse sentido:

> *"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. RESCISÃO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CULPA EXCLUSIVA DO VENDEDOR. SÚMULA N. 543/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.*
> ***1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte , "para haver o prequestionamento ficto, é necessário que tenham sido opostos embargos declaratórios e, no apelo especial, tenha havido indicação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Ritos" (AgInt no AREsp n. 1.763.751/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022).***

Documento eletrônico VDA59326440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:14
Código de Controle do Documento: 9f573413-d17a-4147-ab7e-9a5783534838

2. O Tribunal a quo assentou que houve a quebra contratual por parte do agravante, pois houve atraso na entrega do bem. Assim, partindo-se desta premissa, a origem decidiu nos mesmos termos da jurisprudência dominante desta Corte Superior, entendimento este que constitui, inclusive, o enunciado da Súmula n. 543/STJ.
Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp n. 2.419.439/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).
3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019).
4. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.865.904/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023, g.n.)

No caso em exame, os embargos de declaração foram opostos contra uma decisão judicial que foi anulada pelo próprio Tribunal de origem. O pronunciamento nulo perdeu seu objeto e sua existência jurídica, o que desvincula o novo julgamento de eventuais omissões anteriores. Caberia aos agravantes opor novos embargos de declaração contra o acórdão válido para viabilizar a aplicação do texto legal, o que não ocorreu na espécie.

Também não há como reconhecer o prequestionamento implícito da matéria controvertida no recurso especial. Esse fenômeno ocorre apenas quando o tema é inequivocamente debatido na instância inferior, com a emissão de juízo de valor sobre a questão jurídica, dispensando-se a menção literal ao artigo de lei. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 283 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DECISÃO MANTIDA.
1. Não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a situação fática delineada pela Corte de origem permite a aplicação do direito à espécie, sem a necessidade de promover o reexame do acervo fático-probatório 2. É inaplicável a Súmula n. 283 do STF quando, nas razões recursais, o recorrente infirmou os fundamentos jurídicos por si só suficientes para a manutenção do acórdão estadual.

Documento eletrônico VDA59326440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:14
Código de Controle do Documento: 9f573413-d17a-4147-ab7e-9a5783534838

> **3. O prequestionamento implícito se configura quando há o efetivo debate da matéria, embora não haja expressa menção aos dispositivos apontados como violados, situação verificada nos presentes autos.**
> 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.195.310/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024, g.n.)

No caso, o acórdão recorrido limitou-se a constatar o fato de que os sócios opuseram-se ao ingresso dos apelantes na sociedade, com base em documento dos autos. A decisão não adentrou a análise sobre o preenchimento dos requisitos legais para o exercício tempestivo e formal do direito de preferência. A mera constatação factual não supre a necessidade de debate sobre as consequências legais do ato, o que afasta o prequestionamento necessário à análise da matéria por esta Corte.

Por fim, a tese de que a análise pretendida constitui mera requalificação jurídica dos fatos e das cláusulas contratuais não se sustenta. A requalificação pelo Superior Tribunal de Justiça exige que o Tribunal de origem tenha delineado o quadro fático de forma completa e exauriente. O acórdão recorrido precisaria detalhar a forma, o momento e os fundamentos da oposição dos sócios para permitir a subsunção do fato ao conceito de direito de preferência sem o óbice da Súmula 7. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE BENS E ENCERRAMENTO IRREGULAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. INAPLICABILIDADE. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.*
> *1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de mera insolvência.*
> *Precedentes. 3. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.*
> *" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.699.542/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 4/3/2022.)*
> *2. Não incidem as disposições do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal se a violação da lei foi suficientemente demonstrada.*
> ***3. A requalificação jurídica de fatos incontroversos, seja porque constantes no acórdão recorrido, alegados e não impugnados ou confessados, não demanda reexame, de modo que não encontra o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.***
> *4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.264.229/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023, g.n.)*

No presente caso, o Tribunal de origem foi sucinto ao indicar apenas que a oposição ocorreu com base no documento de ordem 37. A verificação das nuances desse documento para modificar a premissa adotada transborda os limites cognitivos da via especial. O exame do teor da prova documental implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, circunstância vedada nesta instância superior.

Documento eletrônico VDA59326440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:14
Código de Controle do Documento: 9f573413-d17a-4147-ab7e-9a5783534838

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59326440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:14
Código de Controle do Documento: 9f573413-d17a-4147-ab7e-9a5783534838

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.932.862 / MG

Número Registro: 2025/0168720-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000190922005008 50227769220188130145

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONINO DOS SANTOS ROCHA
AGRAVANTE	: ANTONIO CASIMIRO RICARDO DA ROCHA
AGRAVANTE	: AUGUSTO CESAR RICARDO DA ROCHA
AGRAVANTE	: HILDA MARIA RICARDO DA ROCHA
AGRAVANTE	: ISIDRO RICARDO DA ROCHA
AGRAVANTE	: LUIZ VIEIRA NETO
AGRAVANTE	: SERGIO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADOS	: MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
	EDUARDO ANTUNES CARVALHO DE AZEVEDO - RJ236336
	KATHERINE AIMÉE SILVERIO GAGLIANO DE AVILA - RJ201228
AGRAVADO	: CERLI THEREZNHA ELPIS
ADVOGADO	: AFONSO CEZAR DE OLIVEIRA - MG055382

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPROMISSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONINO DOS SANTOS ROCHA
AGRAVANTE	: ANTONIO CASIMIRO RICARDO DA ROCHA
AGRAVANTE	: AUGUSTO CESAR RICARDO DA ROCHA

Documento eletrônico VDA59619024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:41
Código de Controle do Documento: 140531b8-b5b6-4fb4-8e0d-82ff5dab393f

AGRAVANTE : HILDA MARIA RICARDO DA ROCHA
AGRAVANTE : ISIDRO RICARDO DA ROCHA
AGRAVANTE : LUIZ VIEIRA NETO
AGRAVANTE : SERGIO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
EDUARDO ANTUNES CARVALHO DE AZEVEDO - RJ236336
KATHERINE AIMÉE SILVERIO GAGLIANO DE AVILA - RJ201228
AGRAVADO : CERLI THEREZNHA ELPIS
ADVOGADO : AFONSO CEZAR DE OLIVEIRA - MG055382

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:41
Código de Controle do Documento: 140531b8-b5b6-4fb4-8e0d-82ff5dab393f